

MINAS GERAIS  
João Camilo Penna  
PARA  
Clóvis de Almeida Mácota  
PARAIBA  
Luís Alberto Moreira Coutinho  
PARANA  
Jayme Prosdócimo  
PERNAMBUCO  
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho  
PIAUI  
Felipe Mendes de Oliveira  
RIO DE JANEIRO  
Luiz Rogério Mitrud de Castro Leite  
RIO GRANDE DO NORTE  
Arthur Nunes de Oliveira Filho  
RIO GRANDE DO SUL  
Jorge Babot Miranda  
SANTA CATARINA  
Ivan Oreste Bonato  
SÃO PAULO  
Nelson Gomes Teixeira  
SERGIPE  
Enivaldo Araújo

MATO GROSSO  
Octávio de Oliveira  
MINAS GERAIS  
João Camilo Penna  
PARA  
Clóvis de Almeida Mácota  
PARAIBA  
Luís Alberto Moreira Coutinho  
PARANA  
Jayme Prosdócimo  
PERNAMBUCO  
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho  
PIAUI  
Felipe Mendes de Oliveira  
RIO DE JANEIRO  
Luiz Rogério Mitrud de Castro Leite  
RIO GRANDE DO NORTE  
Arthur Nunes de Oliveira Filho  
RIO GRANDE DO SUL  
Jorge Babot Miranda  
SANTA CATARINA  
Ivan Oreste Bonato  
SÃO PAULO  
Nelson Gomes Teixeira  
SERGIPE  
Enivaldo Araújo

CONVENIO ICM 10-76

Isenta as saídas de aeronaves, acessórios e outros produtos aeronáuticos, quando de produção nacional

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 3.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, no dia 18 de março de 1976, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira — Ficam isentas do ICM as saídas de aeronaves, bem como de peças e acessórios, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo empregados na sua fabricação e manutenção, promovidas por empresas nacionais da indústria aeronáutica e por sua rede de comercialização, desde que fabricados no País.

Parágrafo único — O disposto nesta cláusula só se aplica às saídas de peças, acessórios, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo quando destinados a:

I — proprietários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal;

II — empresas de transporte e serviços aéreos e aero-clubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

III — outra empresa nacional da indústria aeronáutica ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

IV — oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, equipamentos e seus motores e/ou turbinas, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica.

Cláusula segunda — Fica assegurada à empresa nacional da indústria aeronáutica e à sua rede de comercialização a manutenção dos créditos de ICM relativos:

I — às mercadorias nacionais entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação, manutenção e embalagem dos produtos de que trata a cláusula primeira;

II — aos produtos de que trata a cláusula primeira quando adquiridos de outras indústrias de aeropeças.

Cláusula terceira — A rede de comercialização de produtos aeronáuticos, para os efeitos deste Convênio, somente poderá ser integrada por pessoas jurídicas devidamente homologadas pelo Ministério da Aeronáutica.

Cláusula quarta — As empresas nacionais de indústria aeronáutica, para os efeitos deste Convênio, são as empresas terminais relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda.

Cláusula quinta — Este Convênio entrará em vigor na data de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1976, ficando revogado o Convênio ICM 17-75, de 05 de novembro de 1975.

Brasília, DF, 18 de março de 1976.

MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semão Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARA

Francisci Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antônio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

DISCRIMINATIVO DA DESPESA A NIVEL DE SUBELEMENTO

Órgão: 09 — SECRETARIA DA SAÚDE

Unidade Orçamentária: 04 — COORDENADORIA DE SAÚDE MENTAL

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	Despesas Correntes				1.500.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio				
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		229.500	1.500.000	
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros				
3.1.4.0	Encargos Livros	229.500			
3.1.4.1	Encargos Gerais	1.050.000	1.270.500		
3.1.4.4	Encargos com Serviços de Utilidade Pública	220.500			
	TOTAL				1.500.000

JUSTIFICATIVA

O presente crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), se destina ao atendimento dos encargos decor-

rentes da locação de prédio situado à Rua da Consolação, 1681-1689, com a redução de igual valor do subelemento 3.2.7.5.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes da redução da seguinte dotação:

DISCRIMINATIVO DA DESPESA A NIVEL DE SUBELEMENTO

Órgão: 09 — SECRETARIA DA SAÚDE

Unidade Orçamentária: 04 — COORDENADORIA DE SAÚDE MENTAL

Econômica Categoria	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	Despesas Correntes				1.500.000
3.2.0.0	Transferências Correntes			1.500.000	
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes				
3.2.7.5	Outras Transferências Correntes	1.500.000	1.500.000		
	TOTAL				1.500.000

DECRETO N.º 7.743, DE 1.º DE ABRIL DE 1976

Prorroga prazo para cessação de credenciamentos

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe foi representado pelo Secretário de Economia e Planejamento,

Considerando a necessidade de conceder às Secretarias tempo suficiente para cumprimento do despacho normativo publicado no Diário Oficial de 24 de março de 1976,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam prorrogados, até 30 de junho de 1976, os atuais credenciamentos a que se refere o Decreto n.º 6.420, de 18 de julho de 1975.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não prejudica a cessação dos credenciamentos antes do término do prazo ora fixado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de abril de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Jorge Maluly Neto, Secretário de Relações do Trabalho

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

Périckes Eugênio da Silva Ramos, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Ismael Menezes Armond, Secretário Extraordinário de Comunicações

Publicado na Casa Civil, a 1.º de abril de 1976.

Maria Angélica Galfazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.744, DE 1.º DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 865, de 12 de dezembro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 865, de 12 de dezembro de 1975, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde, um crédito de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), suplementar às dotações do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação: